



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rio de Contas

1

Sexta-feira • 1 de Outubro de 2021 • Ano V • Nº 3142

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Rio de Contas publica:

- **Despacho Administrativo Referente a Tomada de Preços Nº 005/2021**  
- Execução dos Serviços de Obra de Engenharia na Construção de Unidade Básica de Saúde Tipo 1, na Sede do Município de Rio de Contas.

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

## Licitações



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS

### DESPACHO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021.

<u>Modalidade de Licitação</u>	<u>Número</u>
<b>TOMADA DE PREÇOS</b>	<b>005/2021</b>

Versam os autos sobre o processo licitatório adotado na modalidade de **TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2021**, objetivando a execução dos serviços de obra de engenharia na Construção de Unidade Básica de Saúde tipo 1, na sede do município de Rio de Contas, conforme Proposta nº 10613.1200001/20-001, resultando, desclassificadas, entre outras licitantes, as empresas CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.406.992/0001-05 e DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.027.798/0001-51, que, tempestivamente, interpuseram recursos administrativos, sob análises.

Compete anotar, de início, que as licitantes se vinculam ao edital, nos termos definidos no artigo 41 da Lei de Licitações, eis aqui o princípio de adequação ao instrumento convocatório. **O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.**

De fato, em regra, depois de publicado o edital, não deve mais a administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado.

CNPJ: 14.263.859/0001-06  
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – BAIRRO CENTRO  
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS

A administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato. Na percepção de Diógenes Gasparini, "**submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital**".

Sobre o tema, assim se posiciona a jurisprudência pátria:

**“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa

CNPJ: 14.263.859/0001-06  
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – BAIRRO CENTRO  
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS

**respectiva.Segurança concedida. Decisão unânime.”**  
**(STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)**

Pois bem, é fato que as empresas CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.406.992/0001-05 e DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.027.798/0001-51 descumpriram regras editalícias, não se agasalhando as teses recursais no sentido de que fora aplicada pela Comissão Permanente de Licitação excesso de formalismo ao julgar inabilitadas as recorrentes, eis que deveria se ater os decisórios ao formalismo moderado, a luz do princípio da razoabilidade.

Com efeito, a licitante CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 10.406.992/0001-05, descumpriu exigência contida no edital, cláusula 5.5.3, alínea “b”, deixando de colacionar Termo de Compromisso, no tocante a profissional indicado para compor a equipe técnica, ao passo que a empresa DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 32.027.798/0001-51, não atendeu a exigência prevista na cláusula 5.1 do edital, tampouco o quanto prescrito no art. 32 da Lei de Licitações (*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial*) eis que apresentou o balanço patrimonial e documentos dos sócios em cópia simples, desprovidas de autenticidade, razão pela qual os recursos não merecem acolhida, diante da aplicação dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, se conhece dos recursos, face a tempestividade e preenchimento dos requisitos processuais, no mérito, julga improcedentes as insurreições recursais interpostas pelas licitantes CARDOSO EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no

CNPJ: 14.263.859/0001-06  
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – BAIRRO CENTRO  
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DE CONTAS  
CNPJ nº 10.406.992/0001-05 e DOLA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO EIRELI,  
inscrita no CNPJ nº 32.027.798/0001-51.

Publica-se no Diário Oficial do Município para ciência dos interessados.

Rio de Contas, em 01 de outubro de 2021.

**Cristiano Cardoso de Azevedo**  
Prefeito

CNPJ: 14.263.859/0001-06  
LARGO DO ROSARIO, Nº 01 – BAIRRO CENTRO  
RIO DE CONTAS – ESTADO DA BAHIA